

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 132/09, REVOGAÇÃO DOS INCISOS VIII AO X DO ART 2º

MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 327/08, INCLUSÃO NO ART. 2º DOS INCISOS VIII AO X E § 4º

RESOLUÇÃO Nº 128 de 22.04.08

Revogada pela Resolução 199/2014

(Processo TRT nº 7478/07)

–“Preliminarmente, por maioria, apreciar a proposição. Vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Laís Maria Rossas Freire que só apreciavam a presente proposição depois da revogação formal do Provimento nº 002/2007. No mérito, por maioria, aprovar integralmente a proposição. Vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Antônio Carlos Chaves Antero, bem como o Juiz Jefferson Quesado Júnior, que rejeitavam o § 2º do art. 2º da presente proposta” (PROPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA para que este Tribunal Pleno aprove pedido da AMATRA VII que postula a revogação do Provimento nº 002/2007, que regulamenta o processo de vitaliciamento de Juízes Substitutos neste Tribunal):

PROCESSO Nº 07478/2007-000-07-00-7

TIPO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO - AMATRA VII

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MATÉRIA ADMINISTRATIVA, em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO - AMATRA VII e PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO:

Trata-se de Processo Administrativo através do qual a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO-AMATRA VII- postula a revogação do Provimento nº 002/2007, que regulamenta o processo de vitaliciamento de Juízes Substitutos neste Tribunal.

Sustenta a Requerente, em síntese, que o referido ato normativo padece de vício formal, porquanto a competência para disciplinar a matéria seria do Tribunal Pleno, através de resolução, e não da Corregedoria. Já quanto ao conteúdo (objeto), aduz ser necessária a fixação de critérios mais objetivos para a obtenção do vitaliciamento, no que se insurge contra as regras que dispõem sobre:

a) a possibilidade de submissão a exame psicológico ou psiquiátrico como requisito prévio para elaboração do parecer (art. 8º);-

b) a previsão de elogios, observações favoráveis ou desfavoráveis lançadas em acórdão, como critério para avaliação de desempenho funcional (art. 2, IV); e-

c) a possibilidade de "fato novo" autorizar ou recomendar a revisão do parecer (parágrafo único do art. 9º).

Em relação a este último ponto, propõe a Requerente que a Comissão de Vitaliciamento adote o sistema de relatório preliminar, no 18º mês, com ratificação ou retificação no 22º mês, através de relatório final definitivo, a ser submetido ao Tribunal Pleno no 24º mês, no segundo caso assegurando ao magistrado o direito ao devido processo legal.

A Secretaria de Pessoal elaborou informações de fls. 12/13.

A Assessoria de Controle Interno opinou pela legalidade do pedido, às fls 28/29.

Em atendimento ao disposto no art. 19, inciso XXXIV, do Regimento Interno, submeteu-se a matéria à deliberação do Pleno.

É O RELATÓRIO:

ISTO POSTO:

Considerando louvável e oportuna a iniciativa da AMATRA VII.

Considerando no que pertine ao alegado vício de competência, entendo, em razão da relevância, bem como por se tratar de tema que envolve interesse coletivo de juízes, caber ao Tribunal Pleno, e não à Corregedoria, a disciplina do processo de vitaliciamento de seus juízes substitutos. Ademais, percebo não constar a matéria do rol de atribuições - que tenho por exaustivo (*numerus clausus*) - do mencionado órgão correicional, elencadas no art. 219 do Regimento Interno.

Quanto aos aspectos meritórios do Provimento 002/2007, ora atacados, penso também assistir razão à Requerente.

De efeito, a prescrição de exame psicológico ou psiquiátrico como requisito prévio para elaboração de parecer, por não se fundar em lei formal, ofende o princípio da legalidade. Tal entendimento encontra-se consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 243.926, 16.5.2000, e RE 342.074, 17.9.2002). Ressalto que, o § 2º do art. 78 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), embora preveja a realização de tais exames para o ingresso na Magistratura, remete a regulamentação da matéria à lei ordinária, que, até o momento, não foi editada.

Considerando, outrossim, ao posicionamento da entidade Requerente de que deve ser suprimida a atual regra que permite que elogios recebidos pelos juízes substitutos interfiram no processo de vitaliciamento. Penso que a norma estabelece critério assaz subjetivo, carente de objetividade e, por isso, desprovido de segurança para aquilatar a capacidade, o desempenho funcional, e notadamente a idoneidade moral do vitaliciando.

De igual sucede em relação à possibilidade de que "circunstâncias ou fatos novos" ensejem alteração do referenciado parecer prévio, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º do Provimento 002/2007. Sem dúvida, a expressão "circunstâncias ou fatos novos" é deveras fluida, carente de segura precisão terminológica, sendo dotada de subjetivismo tal incompatível com o espírito das regras procedimentais que devem tonificar o processo de vitaliciamento. Nela não há qualquer alusão à natureza e à gravidade do fato ou da circunstância detrimetosos. Saliento, ainda, inexistir no mencionado dispositivo oportunidade para que o vitaliciando possa, exercendo seu direito à ampla e prévia defesa, contestar ditos "circunstâncias ou fatos".

Conveniente, destarte, a sugestão apresentada pela Requerente de que seja adotado o sistema de relatório preliminar, no 18º mês, com ratificação ou retificação no 22º mês, através de relatório final definitivo, a ser submetido ao Tribunal Pleno no 24º mês, no segundo caso assegurando ao magistrado o direito ao devido processo legal.

Considerando, ainda, que as modificações sugeridas pela Requerente, por tencionarem extirpar, tanto quanto possível, a subjetividade, se afinam com o espírito republicando da Emenda Constitucional 45/03 (denominada de "Reforma do Judiciário"), quando estabelece no art. 93, I, "b", que a aferição do merecimento, para fins de promoção nas carreiras do Judiciário, será tomada por critérios objetivos.

Considerando, por fim, que a iniciativa não diz apenas com a preservação dos direitos subjetivos de cada um dos magistrados vitaliciandos. A par desse aspecto individual, outro mais amplo dela aflora, como pano de fundo, de suma importância, voltado em favor dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho. É que, ao se propiciarem condições garantidoras da própria independência funcional e do princípio do livre convencimento em relação a cada juiz do trabalho substituto, estar-se-á colaborando para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

À Presidência propõe ao Tribunal Pleno aprovação da resolução nos seguintes termos:

Art. 1º Será vitalício o Juiz, após dois anos de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 22, II, "c", da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e art. 47. do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º O processo de vitaliciamento consiste na análise do desempenho dos Juízes do Trabalho Substitutos, submetidos a estágio probatório, durante o qual suas condições pessoais, inclusive idoneidade moral, capacidade e adaptação para o desempenho das funções inerentes ao cargo, serão aferidos em conformidade com:

I - critérios qualitativos, através de exame da estrutura e do conteúdo dos atos decisórios, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo;

~~H - critérios quantitativos, através da observância de dados estatísticos colhidos dos boletins de produção, apurando-se o percentual de processos solucionados em relação ao número de processos recebidos, sempre observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas à atuação no período, inclusive o volume de serviço na Vara em que atuou o Juiz Vitaliciando;~~

~~III - casos em que o Juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo do excesso e a justificativa que apresentar;~~

~~IV - penalidades sofridas;~~

~~V - resultados alcançados em cursos de aperfeiçoamento ou por quaisquer títulos obtidos;~~

~~VI - número de decisões anuladas por ausência de fundamentação;~~

~~VII - número de audiências a que deixou de comparecer sem causa justificada.~~

§ 1º A apreciação dos critérios qualitativos previstos no item I do presente artigo observará requisitos estruturais e de dicção jurídica dos atos decisórios, compreendendo a qualidade redacional, o desenlace lógico da decisão, a congruência entre a fundamentação e a conclusão, bem como a ausência de colocações lacônicas ou omissivas.

§ 2º Eventuais elogios recebidos pelo juiz vitaliciando, oriundos dos Desembargadores Federais do Trabalho, bem como as observações feitas por estes em acórdãos remetidos à Corregedoria, não serão considerados para fins de vitaliciamento.

§ 3º O juiz em estágio probatório poderá também encaminhar à Comissão Especial os títulos ou certificados de participação em eventos acadêmicos, de natureza jurídica, os relativos ao aperfeiçoamento intelectual e funcional, bem como cópia de artigos ou livros publicados igualmente de natureza jurídica.

§ 4º **Integra a avaliação do magistrado em estágio probatório a sua atuação nos processos em fase de execução, com o fim de garantir ao jurisdicionado a plena satisfação do direito vindicado perante a Justiça do Trabalho. (Resolução nº 327/08)**

Art. 3º Constitui etapa obrigatória, no processo de vitaliciamento, a participação do Juiz em curso oficial de formação e aperfeiçoamento que deverá ser realizado diretamente pela Escola Judicial da Magistratura do Trabalho da 7ª Região ou sob a supervisão do referido Órgão, que deverá expedir o respectivo diploma comprobatório da participação e da frequência mínima de 75% aos eventos dos integrantes do curso.

Art. 4º Tão logo o Juiz entre em exercício será deflagrado o processo de vitaliciamento, autuando-se cópia de sua ficha cadastral, bem como qualquer outro documento que lhe seja pertinente.

§ 1º A Corregedoria Regional formará um processo autônomo para cada Juiz vitaliciando, reunindo as informações para a avaliação.

§ 2º Cópia ou original de quaisquer documentos referentes ao Magistrado, exceto as sentenças, serão juntados ao processo à medida que forem recebidos pela Corregedoria, no curso do estágio probatório.

Art. 5º Além do Relatório Mensal de Atividades, que deve ser remetido à Corregedoria, em cumprimento ao disposto no art. 39. da LOMAN, o Juiz ainda não vitalício deverá remeter, a cada três meses, cópias de suas sentenças em número equivalente a 10% (dez por cento) de suas produções mensais no período, incluindo aquelas proferidas em processo de execução, excepcionando-se as meramente homologatórias de cálculos.

§ 1º Pelo menos a metade do material encaminhado deverá corresponder a sentenças que decidam matéria de fato, envolvendo, pois, a apreciação de provas.

§ 2º As pastas formadas com as sentenças dos Juizes vitaliciandos permanecerão na Corregedoria Regional, à disposição dos membros da Comissão de Vitaliciamento e dos Juizes vitaliciandos para fins de exame.

§ 3º Todos os Relatórios Mensais de Atividades serão juntados, em cópia, aos autos do processo de vitaliciamento.

Art. 6º A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juizes vitaliciandos constituem atribuições da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juizes de Primeiro Grau;

constituída na forma prevista no art. 47, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a quem compete o exame e a emissão de parecer sobre a conduta e as condições de desempenho do Juiz do Trabalho Substituto, para fins de aquisição da vitaliciedade.

Parágrafo único. A capacidade do Juiz vitaliciando para o desempenho de suas funções será examinada semestralmente, a partir da entrada em exercício, pela Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório.

Art. 7º Para efeito da avaliação de desempenho, na forma do art. 19, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, a Corregedoria remeterá, semestralmente, à Comissão de Acompanhamento, os dados que tiver relativos aos Juizes Substitutos com menos de dois anos de judicatura, bem como os seguintes dados estatísticos:

- I - processos distribuídos;
- II - audiências realizadas;
- III - processos conclusos com excesso de prazo;
- IV - sentenças.

Art. 8º Após o 18º (décimo oitavo) mês de exercício do Juiz vitaliciando, os autos do processo de avaliação serão submetidos à Comissão de Vitaliciamento para que determine providências ou emita parecer preliminar.

Parágrafo único. Caso seja desfavorável o parecer de que trata o presente artigo, o expediente será encaminhado, em caráter sigiloso, ao Juiz vitaliciando, para eventual manifestação, bem como para que adote as providências que se fizerem necessárias até o parecer conclusivo, a ser elaborado no 22º mês, sempre evidenciando o caráter pedagógico do estágio probatório.

Art. 9º Logo que vencido o 22º mês do estágio probatório, a Comissão de Vitaliciamento, imediatamente após a conclusão do relatório definitivo, o encaminhará à Presidência do Tribunal, a fim de que seja elaborada a proposição relativa à aptidão do magistrado, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz; caso contrário, até o termo final do vitaliciamento, proporá a abertura do processo de perda do cargo, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Resolução Administrativa, devidamente fundamentada, relativa ao processo de vitaliciamento deverá estar publicada no órgão oficial antes de completado o biênio previsto no art. 47, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, não valendo essa publicação como intimação ao Juiz vitaliciando, que deverá ser intimado pessoalmente, com aviso de recebimento.

Art. 10. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogado o Provimento nº 002/2007.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, preliminarmente, por maioria, apreciar a proposição. Vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Laís Maria Rossas Freire que só apreciavam a presente proposição depois da revogação formal do Provimento nº 002/2007. No mérito, por maioria, aprovar integralmente a proposição. Vencidos os Desembargadores Manoel Arízio Eduardo de Castro e Antonio Carlos Chaves Antero, bem como o Juiz Jefferson Quesado Júnior, que rejeitavam o § 2º do art. 2º da presente proposta.

Fortaleza, 22 de abril de 2008.

JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador do TRT, no Exercício da Presidência